



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.475, de 17/08/2015

**VETO TOTAL**  
**REJEITADO**

Vencimento  
30/08/15

*Allanpedi*  
Diretoria Legislativa  
31/07/2015 nº 12

Processo: 70.307

**PROJETO DE LEI Nº. 11.607**

Autoria: **DIRLEI GONÇALVES**

Ementa: Prevê exibição de vídeos educativos antidrogas na abertura de espetáculos e eventos culturais.

Arquive-se

*Allanpedi*  
Diretoria Legislativa  
20/08/2015



**PROJETO DE LEI Nº. 11.607**

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllaurpedi</i> Diretora 27/10/14</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias - - - 7 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº. 587</p>	<p><b>QUORUM: MS</b></p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Wllaurpedi</i> Diretora Legislativa 10/03/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 10/07/14</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 10/07/14 634</p>
<p>À <u>CECLAT.</u></p> <p><i>Wllaurpedi</i> Diretora Legislativa 05/08/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 05/08/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 12/08/14 667</p>
<p>À <u>CJR. (Veto)</u></p> <p><i>Wllaurpedi</i> Diretora Legislativa 04/08/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 04/08/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 04/08/15 1140</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

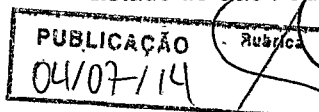
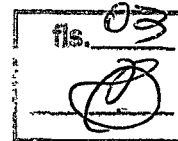
Ofício PR.L. 319/15 - 1833/38.  
À Consultoria Jurídica.

*Wllaurpedi*  
Diretora Legislativa  
31/10/15 985



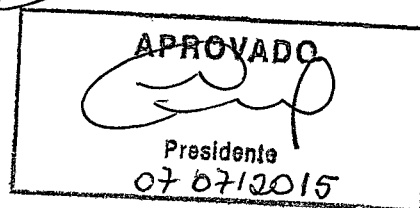
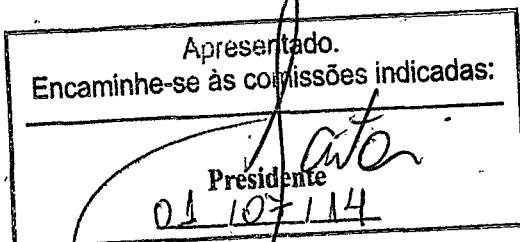
# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



P 4258/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 27/JUN/2014 10:37 070307



## PROJETO DE LEI N.º. 11.607

(Dirlei Gonçalves)

Prevê exibição de vídeos educativos antidrogas na abertura de espetáculos e eventos culturais.

Art. 1º. Na abertura de todos os *shows* artísticos e eventos culturais com aglomeração de público serão exibidos vídeos educativos antidrogas, para informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes.

§ 1º. Para os fins desta lei, consideram-se eventos culturais *shows* musicais, teatrais, de dança e similares, excetuando-se os cinemas.

§ 2º. Os vídeos de que trata o *caput* deste artigo terão duração de, no mínimo, dois minutos.

§ 3º. A projeção dos vídeos será feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizar o *show* ou evento cultural.

Art. 2º. A exibição dos vídeos educativos será de responsabilidade dos produtores de *shows* e eventos culturais realizados no Município.

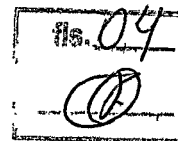
Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo fornecerão os vídeos educativos.

Art. 3º. As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

- I – consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- II – uso indevido de medicamento;
- III – drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;
- IV – os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;
- V – a participação da família e da comunidade.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



(PL n.º 11.607 - fls. 2)

Art. 4º. A concessão do alvará para cada evento estará condicionada a assinatura, pelo promotor do mesmo, do termo de ciência e compromisso de veiculação do vídeo pertinente.

Art. 5º. O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator à multa no valor de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, aplicada em dobro no caso de reincidência.

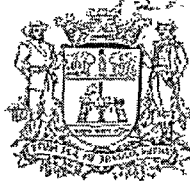
Art. 6º. O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 7º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27/07/2014

**DIRLEI GONÇALVES**  
*'Pastor Dirlei'*



(PL n.º 11.607 - fls. 3)

Justificativa

Submetemos à apreciação dos nobres Pares projeto de lei incentivando a exibição de vídeos educativos antidrogas na abertura de *shows* e eventos culturais no Município de Jundiaí.

O presente projeto justifica-se mediante o enorme potencial para dependência química que o *crack* oferece a seus usuários, superando outras drogas e sendo comparável à heroína.

No Município de Jundiaí, a droga vem disseminando-se numa velocidade assustadora, tornado-se comum o seu uso entre crianças e jovens que são vistos em ruas, praças ou junto a sinais de trânsito consumindo o *crack* em plena luz do dia.

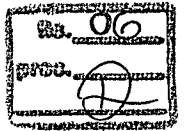
Sabemos que o consumo de drogas não é apenas um caso de polícia, é responsabilidade do Estado e da sociedade como um todo, que tem o dever de resgatar a dignidade desses seres humanos e de investir no futuro de uma população promissora e capaz.

Portanto, o objetivo deste projeto de lei é ajudar no acesso à informação, na conscientização, na prevenção e no combate às drogas, usando como veículo a exibição de vídeo educativo antidrogas nos *shows* musicais, teatrais, de dança e em quaisquer eventos culturais com aglomeração de público no Município de Jundiaí.

A arma mais importante e poderosa que temos é a informação, e a prevenção e o combate às drogas são questões que envolvem o Poder Público e toda a sociedade.

Pelo exposto, formulamos apelo aos nobres Pares para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade.

DIRLEI GONÇALVES  
'Pastor Dirlei'



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 587**

**PROJETO DE LEI Nº 11.607**

**PROCESSO Nº 70.307**

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, o presente projeto de lei prevê exibição de vídeos educativos antidrogas na abertura de espetáculos e eventos culturais.

fls. 05.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

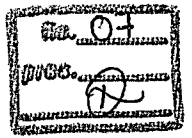
**PARECER:**

**A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.**

**DA ILEGALIDADE**

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se prever exibição de vídeos educativos antidrogas na abertura de espetáculos e eventos culturais, estabelecendo de forma explícita atribuição aos Poderes Executivo e Legislativo – que terão a incumbência de fornecer os filmes, conforme parágrafo único do art. 2º, além de parâmetros quanto ao conteúdo dos vídeos a serem exibidos (art. 3º).



Portanto, a proposta se imiscui em seara da privativa alçada do Prefeito e, repita-se, alcança o Poder Legislativo. Cumpre ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, figurando no rol de atos da Administração exclusivos da alçada do Executivo. **Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**

Eram as ilegalidades.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

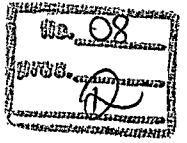
Lembramos também que não se trata de matéria inovadora, vez que esta Consultoria já se manifestou em propostas correlatas, em sede de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** de leis desta Casa sobre o assunto, cujas ementas passaremos a apresentar:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0188869-64.2011.8.26.0000**, relativa à Lei 7.455, de 3 de maio de 2010, que prevê, em exibições cinematográficas, reserva de tempo para veiculação de publicidade sócio-educativa de caráter institucional. (ação julgada procedente por v.u. DOE 06/02/2012).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0188867-94.2011.8.26.0000**, relativa à Lei 7.525, de 9 de agosto de 2010, que exige, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes. (ação julgada procedente por v.u. DOE 06/02/2012). Juntamos acórdão.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Acerca da Lei 7.525/10 de Jundiaí,  
reproduzimos a ementa, nestes termos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que "exige, em salas cinematográficas, exibição de informação de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes". Iniciativa legislativa. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Ação julgada procedente.

Nesse sentido, conforme acórdão que ora juntamos, cuja ementa ora transcrevemos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se manifestou :

ADIN – Lei do Poder Legislativo dispendo “sobre a apresentação de Campanhas Sócio-Educativas pelo Poder Público Municipal, dois (2) minutos antes das sessões dos filmes, pelas empresas que administram os cinemas instalados no Município de Ribeirão Preto/SP” - Inadmissibilidade – Vício de iniciativa em matéria tributária e orçamentária – Invasão em área típica da função administrativa, privativa do Chefe do Executivo, malferindo a independência e harmonia entre os poderes públicos – Doutrina e jurisprudência – Ação procedente. (ADIN 139.689.0/2-00).

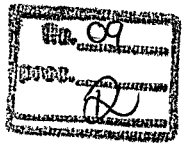
Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Guarulhos – Lei Municipal nº 7.455, de 03 de maio de 2010, que prevê, em exibições cinematográficas, reserva de tempo para veiculação de publicidade sócio-educativa de caráter institucional – Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Princípio de separação dos poderes – Ausência de previsão de despesas e indicação da respectiva fonte – Violação aos artigos 5º, 25, 47, II, todos da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade decretada. (ADIN 0188869-64.20'11.8.26.0000)

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de junho de 2014.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

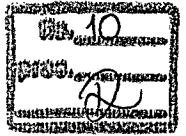
*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Bruna Godoy Santos*  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito

*Rafael Cesar Spinardi*  
Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



63

**ACÓRDÃO**

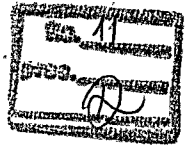
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0188867-94.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. GONZAGA FRANCESCHINI.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUSA LIMA, CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI (Presidente), OLIVEIRA SANTOS, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, GUILHERME G. STRENGER, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, ELLIOT AKEL, SAMUEL JÚNIOR, URBANO RUIZ E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2012.

CAUDURO PADIN  
RELATOR



VOTO: 18.614

ADIN N°. 0188867-94.2011.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

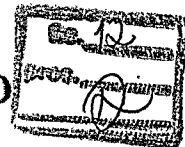
Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que "exige, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes". Iniciativa legislativa. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Ação julgada procedente.

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei n°. 7.525 de 09/08/2010 do Município de Jundiaí que "*Exige, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes*" (fl. 23).

Alega o Prefeito inconstitucionalidade da lei por vício de iniciativa; violação aos princípios da independência e harmonia dos poderes; que a lei impugnada cria obrigação ao Poder Executivo interferindo na gestão das atividades municipais; que a implementação e a gestão das campanhas de conscientização implicam em ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário municipal; por fim, quer a concessão de liminar e a procedência do pedido.

A liminar foi concedida (fls. 24/26).



O Procurador Geral do Estado, em seu parecer, manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 35/36).

A Câmara Municipal, em informações, asseverou a regularidade do processo legislativo (fls. 39/41).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência (fls. 68/72).

É o relatório.

A ação visa o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº. 7.525 de 09/08/2010 do Município de Jundiaí que *"Exige, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes"* (fl. 23).

O autor vetou integralmente (fl. 16) o projeto de lei nº. 10.472 de iniciativa do vereador Roberto Conde Andrade (fl. 46). A Câmara Municipal, por sua vez, derrubou o veto e promulgou a referida lei.

Reza a Constituição Bandeirante:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

[...]

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

[...]

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

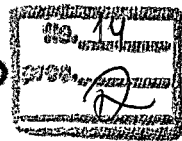
Com bem ressaltado pelo autor, nas razões do veto, já referidas por ocasião da concessão da liminar:

"Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada na alínea 'b' do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal e art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que, apesar de a propositura não indicar o órgão administrativo que cumprirá a obrigação de fiscalizar a aplicabilidade das multas que forem aplicadas, e que também suportará as despesas com a sua execução, esta interfere na forma de condução do governo, definindo, inclusive, como a Administração deverá divulgar seus programas de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Ademais, o assunto tratado deveria ter sido objeto de prévio estudo por profissionais competentes que indicariam qual a melhor forma de abordar o assunto e orientar a população nesse sentido, mormente considerando que crianças e adolescentes serão atingidos pela informação e a mensagem poderá não surtir o efeito esperado.

Outrossim, cabe a Administração, observando a disponibilidade de recursos, avaliar o interesse público na implantação da fiscalização proposta e o momento mais adequado para sua efetivação.



A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

A propositura também está eivada de ilegalidade por estabelecer atribuições a Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas, como, por exemplo, com a designação de servidores e criação de órgão público para fiscalização da multa imposta no art. 2º.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal." (fl. 18).

Na mesma linha, o parecer ministerial que salientou a ofensa ao princípio da separação dos poderes e a usurpação de funções:

"Há quebra do princípio da separação dos poderes nos casos, por exemplo, em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes [...].

Com relação à lei impugnada, a pretexto de legislar, a Câmara Municipal editou verdadeiro ato de gestão administrativa, ao determinar, por via oblíqua, que a Administração realize publicidade institucional em todas as sessões de cinema.

Não só dispensável, como inviável se mostra a deliberação legislativa nessa matéria, mormente quando verificado que a iniciativa para a edição da lei partiu de parlamentar. Aquilo que a regra determina para a Administração Pública é algo que se encontra, precisamente, no âmbito da atividade executiva.

Cabe à Administração estabelecer, mediante estudos técnicos ou critérios de conveniência e oportunidade se deve haver ou não a tal publicidade, inclusive, porque, embora as regras refiram-se à publicidade 'gratuita', é intuitivo que o programa gera despesas que serão suportadas pelo



particular e poderão ser cobradas da Administração." (fl. 69/71).

A lei impugnada ressenete-se de vício de iniciativa, interferindo o Legislativo na gestão administrativa a cargo do Executivo, o que acarreta a sua inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. ( ) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração ( ) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da



Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (Direito Municipal Brasileiro, 1ª ed, São Paulo, Malheiros. 2000, p 506-507 - ADIN 152 220-0/9-00).

Frise-se que a iniciativa legislativa vicia de inconstitucionalidade a lei impugnada por ofensa ao princípio da separação dos poderes, invadida a esfera de competência do Chefe do Executivo.

Neste sentido, tem se posicionado este Órgão Especial, ou seja, pela inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa legislativa quando verificada a usurpação da competência do Executivo.

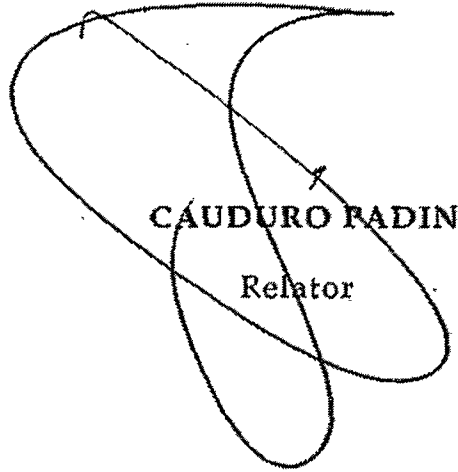
Confira-se hipótese semelhante que versava sobre a criação de cinema educativo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.278, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE BASTOS QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CINEMA EDUCATIVO. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. À evidência que a lei municipal questionada, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Dispor sobre a instituição de programa municipal, atribuindo obrigações ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos municipais, é matéria referente à administração municipal" (ADIN nº. 0003867-21.2011.8.26.0000, rel. Des. Armando Toledo, julgada em 06/07/2011).





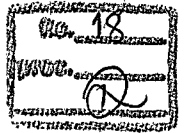
Ante o exposto, o meu voto julga procedente a  
ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº. 7.525 de  
09/08/2010 do Município de Jundiaí.



CÁUDURO RADIN  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



01404803

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 139.689-0/2-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente), LUIZ TÂMBARA, ROBERTO VALLIM BELLOCCHI, JARBAS MAZZONI, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, VIANA SANTOS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

CANGUÇU DE ALMEIDA

Presidente

MUNHOZ SOARES

Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



17.739

**ADIN N. 139.689-0/2-00 – SÃO PAULO.**

**Recte.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.**

**Reedo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL LOCAL.**

*ADIN – Lei do Poder Legislativo dispendo “sobre a apresentação de Campanhas Sócio-Educativas pelo Poder Público Municipal, dois (2) minutos antes das sessões dos filmes, pelas empresas que administram os cinemas instalados no Município de Ribeirão Preto/SP” - Inadmissibilidade - Vício de iniciativa em matéria tributária e orçamentária - Invasão em área típica da função administrativa, privativa do Chefe do Executivo, malferindo a independência e harmonia entre os poderes públicos - Doutrina e jurisprudência - Ação procedente.*

I. Cuida-se de ADIN ajuizada pelo Sr **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO** ao Sr **PRESIDENTE** da Edilidade local, ante lei (n. 10.838, de 30/6/06 – f. 25) por esta promulgada, que “**DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE CAMPANHAS SÓCIO-EDUCATIVAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DOIS (2) MINUTOS ANTES DAS SESSÕES DOS FILMES, PELAS EMPRESAS QUE ADMINISTRAM OS CINEMAS INSTALADOS NO MUNICÍPIO...** Art. 4º - *Todas as despesas necessárias à execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente e de exercícios futuros*” (f. 25), em afronta à Carta Paulista (arts. 5º, 25, 37, 47, II, 144, 174, I, II e III e 176, I) Deferida a liminar reclamada (fs. 32/35), sobrevieram desinteresse da Procuradoria Geral do Estado (fs. 44/45), informações da Edilidade local (fs. 48/50) e V parecer ministerial (fs. 71/79)

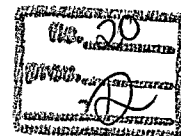
É o relatório

II. O objetivo *in actis* é a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.150, de 10/01/2007, dispendo, *in verbis*

**“DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE CAMPANHAS SÓCIO-EDUCATIVAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DOIS (2) MINUTOS ANTES DAS SESSÕES DOS FILMES,**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*PELAS EMPRESAS QUE ADMINISTRAM OS CINEMAS  
INSTALADOS NO MUNICÍPIO.*

...

*Art. 4º - Todas as despesas necessárias à execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente e de exercícios futuros" (f. 25)*

A inconstitucionalidade que se pretende declarada, de fato, revela a invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo local e, ainda, a instabilidade jurídica e o desequilíbrio financeiro do Município de Ribeirão Preto

III Há razoabilidade, *in casu*, do direito invocado, pois a lei examinada, ao tornar obrigatória a apresentação de referidas campanhas sócio-educativas antes das sessões dos filmes em cinemas, tratou de tema que afeta o Município, na exata medida que incide sobre o orçamento municipal. Com efeito, não é por motivo diverso que se confere ao Poder Executivo a iniciativa exclusiva das leis orçamentárias (Const. Fed. e Est., arts. 165 e 174, respect.), portanto, devendo-se garantir que as metas lá estabelecidas não sejam comprometidas por benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estabelecidas por norma de origem parlamentar. E mais, é intelecção do **PRETÓRIO EXCELSO** que normas inferiores não podem se afastar dos moldes da Carta Federal, ao disciplinar o proc. legislativo, em tema dessa iniciativa exclusiva (cfr Adin 1.961-1/RO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Adin 1.197-9/RO, Min. Carlos Velloso; RTJ 144/24, 156/777, 150/3, 152/34, 151/245, 157/460, 155/22, entre outros)

O cerne da legislação em cotejo contém, realmente, determinação da competência exclusiva do Chefe do Executivo local, o que a expõe como violadora do princípio da harmonia e independência entre os Poderes (CF, art. 2º) a que estão submetidos os Municípios (Const. Est., art. 144). Logo, ao disciplinar matéria própria do Sr. Prefeito (*função executiva*), é certo ter a Edilidade legislado de forma concreta, não genérica e abstratamente.

IV É consabido que o Chefe do Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, concernentes ao "*planejamento, organização e*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura ... A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed. Malheiros, 2006, item 3.10, pp. 748/749 e 751) Em idêntica lição, JOSÉ AFONSO DA SILVA (in, 'O Prefeito e o Município', Fundação Prof. Faria Lima, 1977, pp. 134/143)*

De notar-se, ademais, que a edição de leis *impositivas*, por analogia às chamadas leis autorizativas, tem sido considerada inaceitável pela doutrina e jurisprudência, como elucida HELY LOPES MEIRELLES. "A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração" (opus cit. - f. 605)

V. O PRETÓRIO EXCELSO, julgando a Representação nº 993-9-RJ, decidiu, em tema símile, *in verbis* "De observar, outrossim, que o só fato de ser autorizativa a Lei não modifica o juízo de sua validade por vício de iniciativa. Em tal sentido, decidiu esta Corte, na Representação n. 686-GB, a 06.10.1966, havendo o ilustre Ministro Evandro Lins, Relator, asseverado: 'O fato da Lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica da inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz (...)' (rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, RTJ, vol. 39/ 619')

Na doutrina é da mesma opinião SÉRGIO RESENDE DE BARROS, *in verbis* "Insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. (...) Autorizativa é a 'lei que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

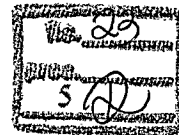


*Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo. Tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente. (...) O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa" (artigo publicado na Revista do Instituto de PESQUISAS E ESTUDOS DA INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO, Bauru – SP., n. 29, p. 259-267, ago./noy. 2000) (gn)*

VI. Calha mencionar a lição de ROQUE CARRAZZA, citada em V acórdão e do teor seguinte *"Em matéria tributária prevalece o art. 61 da Constituição Federal: a iniciativa das leis tributárias é ampla, cabendo a qualquer membro do Legislativo, ao chefe do Legislativo, etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não, entretanto, para as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentam prazos para o normal recolhimento dos tributos, etc. Continua a ter a iniciativa privativa de tais leis, segundo pensamos, o Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). É que as leis tributárias benéficas, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita. Ora, só o chefe do Executivo, senhor do Erário e de suas conveniências, reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que produzirão nas finanças públicas locais. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. Chegamos a esta conclusão, analisando os dispositivos constitucionais que tratam das Finanças Públicas, especialmente os arts. 165 e 166 da Lei Maior, que dão ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que estabelecem os orçamentos anuais. Notemos que o § 6º do art. 165 da CF determina que o projeto de lei orçamentária seja 'acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia'. Logo, só o Chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis*



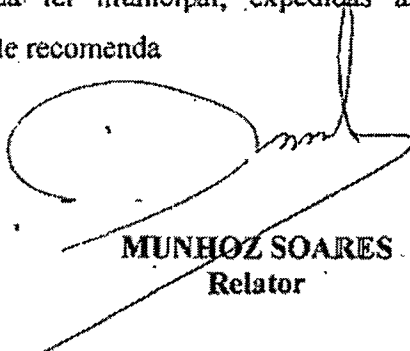
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*tributárias benéficas, porquanto só ele pode saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária. Os legisladores e cidadãos têm, quando muito, apenas a noção das consequências políticas das leis tributárias benéficas. Não podem, pois, apresentar projetos de lei nesse sentido” (in Adin nº 104.825-0/3-00, TJ-SP, j. 17.03.2004) (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO, ed. Malheiros, p. 185/6)*

Às lições doutrinárias expostas, acresce-se a precisão com que o mestre JOSÉ AFONSO DA SILVA dissertou sobre tal tema em 2ª edição recente de sua obra sobre elaboração legislativa, pontificando “*A iniciativa, por regra, é do Chefe do Poder Executivo, porque a ele é quem cabe saber se precisa ou não de autorização legislativa para a prática de algum ato ou negócio jurídico administrativo. A iniciativa legislativa parlamentar de lei autorizativa, se não é inconstitucional por ferir alguma regra da iniciativa exclusiva prevista no art. 61 da CF, não tem mais do que o sentido de uma indicação ao Chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio.*” (in PROCESSO CONSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO DAS LEIS, 2ª ed. Malheiros, SP., 2006, p. 333)

VII. São, portanto, inconstitucionais, as leis impositivas, como a que constitui o objeto da presente ação, por *vício de iniciativa*, ao usurpar a competência material do Poder Executivo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, razão primacial de julgar-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade da lei municipal, expedidas as comunicações que a praxe regimental desta E Corte recomenda



MUNHOZ SOARES  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB N°



03757001

64

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade n° 0188869-64.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

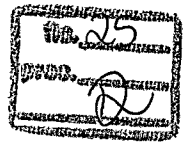
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. GONZAGA FRANCESCHINI.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUSA LIMA, CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI (Presidente), OLIVEIRA SANTOS, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, ELLIOT AKEL, URBANO RUIZ E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2012.

SAMUEL JÚNIOR  
RELATOR





# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0188869-64.2011

Voto nº 23.565

Comarca de São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Guarulhos – Lei Municipal nº 7.455, de 03 de maio de 2010, que prevê, em exibições cinematográficas, reserva de tempo para veiculação de publicidade sócio-educativa de caráter institucional – Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Princípio de separação dos poderes – Ausência de previsão de despesas e indicação da respectiva fonte – Violação aos artigos 5º, 25, e 47, II, todos da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade decretada.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.455, de 03 de maio de 2010, que prevê, em exibições cinematográficas, reserva de tempo para veiculação de publicidade sócio-educativa de caráter institucional.

Sustenta o requerente, em síntese, que a lei, de iniciativa parlamentar, teria instituído obrigações ao Poder Executivo, gerando despesas sem indicação dos recursos. Aduz ainda que haveria violação ao princípio da independência entre os Poderes.

A liminar foi deferida.

Manifestação da Fazenda Estadual às fls. 65/67.

A Câmara Municipal prestou informações às fls. 33 e ss.

A Douta Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pela procedência da ação.

É o relatório.

Reza a lei municipal:

*“Em toda exibição de filmes nas salas cinematográficas, antes de cada sessão, será cedido, graciosamente, 60s (sessenta segundos) de tempo para veiculação de publicidade de campanha sócio-educativa de caráter institucional.*

*Art.2º - A infração desta lei implica:*

*I - na primeira ocorrência, notificação para sanar a irregularidade no prazo de até 5(cinco) dias;*

*II - na reincidência, multa de, no mínimo, R\$1.000,00 (mil reais) graduada de acordo com a gravidade da infração;*

*III - em nova ocorrência, a multa será triplicada;*

*IV - na quarta ocorrência, cassação da licença de funcionamento, a critério do órgão público responsável.*

*Parágrafo único - As multas previstas nos incisos II e III serão revertidas em favor da realização de obras assistenciais.*

*Art.3º - O Executivo regulamentará a presente lei.*

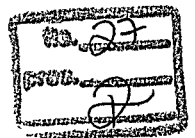
*Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

O Projeto de Lei foi proposto pelo Poder Legislativo. Após regular aprovação do texto, embora vetado pelo Prefeito, a Câmara Municipal promulgou a referida norma.

Evidentemente, a Câmara Municipal, ao propor e aprovar a norma, editou ato que gera obrigações e deveres para os órgãos executivos do Município, como o dever de fiscalizar o cumprimento das determinações nela constantes.

Ademais, deixou de observar a iniciativa de lei reservada ao Prefeito Municipal e ainda a criação de despesas com indicação da respectiva fonte, em contrariedade aos artigos 5º, 25, e 47, II, todos da Constituição Estadual.

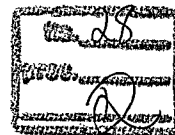
Este C. Órgão Especial, por sua vez, já se manifestou reiteradamente acerca do tema em debate, *in verbis*:



"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 10.314/08, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - POLÍTICA DE GESTÃO DE RESÍDUOS REUTILIZÁVEIS E INCENTIVOS À COLETA SELETIVA DE LIXO NO MUNICÍPIO - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO E DE ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS DE FORMA INDIVIDUALIZADA - MEDIDAS QUE CONSTITUEM ATOS DE GESTÃO, CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA E INVASÃO DE COMPETÊNCIA - ARTS. 5º, 25, 24, §2º, II, 47, II, XIE XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - LIMINAR RATIOFIKADA - AÇÃO PROCEDENTE. "Em que pese o nobre escopo da lei impugnada, o ato normativo é verticalmente incompatível com a sistemática constitucional, pois, tendo se originado de projeto de autoria de vereador, criou obrigações e estabeleceu condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo-lhe a execução de serviços e atividades, onerando-a e sobrecarregando-a. Além disso, tratou de matérias que constituem atos de gestão, como, por exemplo, educação sanitária e ambiental, coleta seletiva e atribuições de Secretarias Municipais. Ante o vício de iniciativa e a invasão de competência, declara-se inconstitucional a Lei n° 10.314/08, do Município de São José do Rio Preto" (0221109-77.2009.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade, Relator(a): Artur Marques, Data do julgamento: 10/03/2010);

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal - Invasão da competência do chefe do poder executivo. Padece de inconstitucionalidade perante a Constituição do Estado lei municipal que estabeleça norma administrativa referente a medicamentos distribuídos pelo Poder Público Municipal, ainda mais se implica despesas adicionais sem previsão orçamentária específica (Adin 994.08.0018918, Relator(a): Lino Machado, j. 02/07/2008);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal n° 517/2007, de Guatapara - Vício de iniciativa - Projeto de lei de autoria de vereador - Invasão da esfera de competência privativa do Poder Executivo - Ausência de indicação da fonte de custeio - Afronta aos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Procedência (ADIN 994070062957, Relator(a): Marcus Andrade, j: 23/01/2008)";



"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2097/2009 DE PRESIDENTE BERNARDES-SP - INICIATIVA PARLAMENTAR - FIXAÇÃO DE NORMAS PARA O DESCARTE DE EMBALAGENS DE PRODUTOS AGROTÓXICOS OU QUALQUER TIPO DE EMBALAGENS DE PRODUTOS DESTINADOS A AGRICULTURA E PECUÁRIA NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES-SP - IMPOSIÇÃO DE LIMITES E OBRIGAÇÕES AO PODER PÚBLICO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART 5º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) - VICIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - CRIAÇÃO, ADEMAIS, DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE RECURSOS - AÇÃO PROCEDENTE" (Adin 0196598-78.2010.8.26.0000, Relator(a): Elliot Akel, Data do julgamento: 25/05/2011).

Dessa forma, a lei violou os artigos 5º, 25, e 47, II, todos da Constituição Estadual.

Em face de tais razões, declara-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.455, de 03 de maio de 2010, com efeitos 'extunc'.

  
**SAMUEL JÚNIOR**

Relator



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 70.307**

**PROJETO DE LEI Nº 11.607**, do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que prevê exibição de vídeos educativos antidrogas na abertura de espetáculos e eventos culturais.

**PARECER Nº 634**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Dirlei Gonçalves, que prevê exibição de vídeos educativos antidrogas na abertura de espetáculos e eventos culturais.

Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida em que se imiscui em seara privativa/exclusiva do Chefe do Executivo, por envolver organização administrativa e atribuição ao Prefeito, inobservando o disposto no art. 46, IV e V c/c o art. 72, XII da Carta de Jundiaí.


Considerando os argumentos jurídicos apresentados, e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.07.2014.

**APROVADO**  
15/07/14

**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**  
Presidente e Relator

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

  
**ANTONIO DE PADUA PACHECO**

**AUSENTE**

**PAULO SERGIO MARTINS**

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

RCS

**RECEBI**  
Ass: \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_  
Em 16/07/2014



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, ESPORTO,  
LAZER E TURISMO**

**PROCESSO Nº 70.307**

**PROJETO DE LEI Nº 11.607**, do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que prevê exibição de vídeos educativos antidrogas na abertura de espetáculos e eventos culturais.

**PARECER Nº 667**

A proposta em exame visa alertar o enorme potencial para dependência química que as drogas oferecem aos usuários, através da exibição de vídeos educativos antidrogas nos shows musicais, teatrais, de dança e em quaisquer eventos culturais com aglomeração de público, contribuindo no acesso à informação, na conscientização, na prevenção e no combate a esse flagelo.

Isto posto, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que entendemos deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.08.2014.

**APROVADO**  
12/08/2014

*[Signature]*  
**DIRLEI GONÇALVES**  
Presidente e Relator

*[Signature]*  
**JOSÉ ADAIR DE SOUSA**

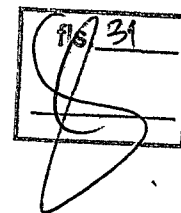
*[Signature]*  
**GUSTAVO MARTINELLI**

*[Signature]*  
**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**

*[Signature]*  
**VALDECI VILAR MATHEUS**

**Sessão Plenária**

**110ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura  
07 de julho de 2015 (terça-feira)**

**Painel de Votação****PL 11607/2014 - Projeto de Lei**

Prevê exibição de vídeos educativos antidrogas na abertura de espetáculos e eventos culturais.

**Resultado da Votação: Aprovado(a)**

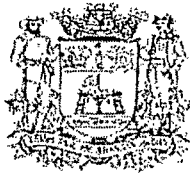
**Quantidade de votos sim: 17**

**Quantidade de votos não: 0**

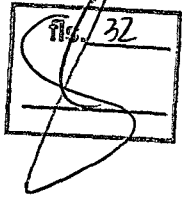
**Quantidade de abstenções: 0**

**Votação**

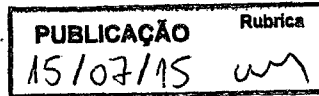
<b>Parlamentar / Partido</b>	<b>Votação (Sim / Não / Abstenção)</b>
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO / PP	Sim
ANTONIO DE PADUA PACHECO / PSB	Sim
DIRLEI GONÇALVES / PV	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI / PT	Sim
GUSTAVO MARTINELLI / PSDB	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA / PHS	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB	Sim
LEANDRO PALMARINI / PV	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO / PTB	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA / PR	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO / PT	Ausente
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT	Sim
PAULO SERGIO MARTINS / PPS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI / PSDB	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS / PTB	Sim



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



Processo 70.307



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.607**

Prevê exibição de vídeos educativos antidrogas na abertura de espetáculos e eventos culturais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de julho de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Na abertura de todos os *shows* artísticos e eventos culturais com aglomeração de público serão exibidos vídeos educativos antidrogas, para informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes.

§ 1º. Para os fins desta lei, consideram-se eventos culturais *shows* musicais, teatrais, de dança e similares, excetuando-se os cinemas.

§ 2º. Os vídeos de que trata o *caput* deste artigo terão duração de, no mínimo, dois minutos.

§ 3º. A projeção dos vídeos será feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizar o *show* ou evento cultural.

Art. 2º. A exibição dos vídeos educativos será de responsabilidade dos produtores de *shows* e eventos culturais realizados no Município.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo fornecerão os vídeos educativos.

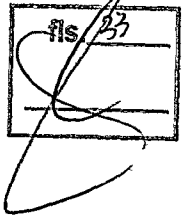
Art. 3º. As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

- I – consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- II – uso indevido de medicamento;
- III – drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;
- IV – os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;





**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



(Autógrafo PL n.º 11.607 - fls. 2)

. V – a participação da família e da comunidade.

Art. 4º. A concessão do alvará para cada evento estará condicionada a assinatura, pelo promotor do mesmo, do termo de ciência e compromisso de veiculação do vídeo pertinente.

Art. 5º. O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator à multa no valor de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, aplicada em dobro no caso de reincidência.

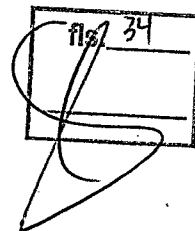
Art. 6º. O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 7º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de julho de dois mil e quinze (07/07/2015).

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
*Presidente*



PROJETO DE LEI Nº. 11.607

PROCESSO Nº. 70.307

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/07/15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Arnon*

RECEBEDOR:

*Paula*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

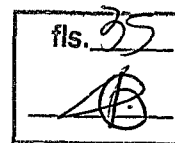
31/07/15

*Weraufrei*

**Diretora Legislativa**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L nº 319/2015

 PUBLICAÇÃO  
 Rubrica  
 07/08/15

Processo nº 20.332-9/2015

Apresentado.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente

04/08/15

Jundiaí, 29 de julho de 2015.

 REJEITADO  
 Presidente  
 11/08/2015

 Excelentíssimo Senhor Presidente,  
 Nobres Vereadores,

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.607, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 7 de julho de 2015, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável desígnio, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “**consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Primeiramente, é importante registrar que, conforme artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(OF. GP.L. n.º 319/2015 – Processo n.º 20.332-9/2015 – PL 11.607 - fls. 2)

fls. 36

administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o artigo 47, incisos II e XIV, combinado com o artigo 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

O projeto aprovado interfere na forma de condução do governo, uma vez que sua aplicação dependerá de medidas executivas extraordinárias para regulamentar a norma e garantir sua aplicação, bem como para criação de uma estrutura organizacional.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

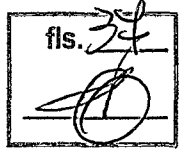
Nesse sentido, oportuno transcrever a ementa de recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

**E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(OF. GP.L. n.º 319/2015 – Processo n.º 20.332-9/2015 – PL 11.607 - fls. 3)



grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do **Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais** (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, grifos nossos).

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

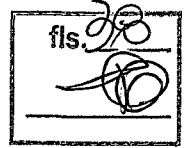
Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586, grifos nossos):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(OF. GP.L. n.º 319/2015 – Processo n.º 20.332-9/2015 – PL 11.607 - fls. 4)



**ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**

Ademais, é certo que a propositura provocará aumento e criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, como, por exemplo, com a aquisição de equipamentos para implantar o serviço.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por inexistir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre serviços públicos, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de atos próprios da função administrativa.

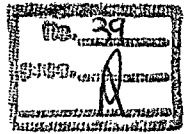
Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 985**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.607**

**PROCESSO Nº 70.307**

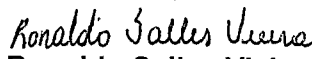
1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que prevê exibição de vídeos educativos antidrogas na abertura de espetáculos e eventos culturais, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 35/38.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 587/2014, de fls. 06/09, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 03 de agosto de 2015.

  
**Rafael Cesar Spinardi**  
Estagiário de Direito

  
**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico

  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 70.307**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 11.607, do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que prevê exibição de vídeos educativos antidrogas na abertura de espetáculos e eventos culturais.

**PARECER Nº 1140**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 319/2015, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.607, que tem por finalidade prever exibição de vídeos educativos antidrogas na abertura de espetáculos e eventos culturais, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 35/38.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo de sua pessoa política, conforme art. 46, incisos IV e V da Carta de Jundiaí, e conseqüentemente viola o princípio da legalidade, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 04.08.2015

**APROVADO**  
04/08/15

*ato*  
**GERSON SARTORI**  
Presidente e Relator

**A U S E N T E**

*[Signature]*  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

**PAULO SERGIO MARTINS**

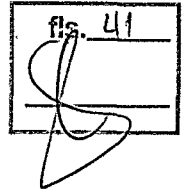
*[Signature]*  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

*[Signature]*  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



**Sessão Plenária**

113ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura  
11 de agosto de 2015 (terça-feira)

**Painel de Votação****VET 12/2015 - Veto**

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 11.607, do Vereador Dirlei Gonçalves, que prevê exibição de vídeos educativos antidrogas na abertura de espetáculos e eventos culturais.

**Resultado da Votação:** Rejeitado(a)

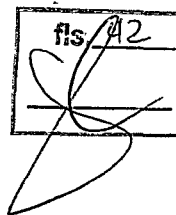
**Quantidade de votos sim:** 0

**Quantidade de votos não:** 17

**Quantidade de abstenções:** 0

**Votação**

Parlamentar / Partido	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO / PSB	Não
DIRLEI GONÇALVES / PV	Não
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Não
GERSON HENRIQUE SARTORI / PT	Ausente
GUSTAVO MARTINELLI / PSDB	Não
JOSÉ ADAIR DE SOUSA / PHS	Não
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT	Não
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB	Ausente
LEANDRO PALMARINI / PV	Não
MARCELO ROBERTO GASTALDO / PTB	Não
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA / PR	Não
MARILENA PERDIZ NEGRO / PT	Não
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT	Não
PAULO SERGIO MARTINS / PPS	Não
RAFAEL ANTONUCCI / PSDB	Não
RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB	Não
ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB	Não
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS	Não
VALDECI VILAR MATHEUS / PTB	Não



Of. PR/DL 427/2015  
proc. 70.307

Em 11 de agosto de 2015

Exm.º Sr.

**PEDRO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.607** (objeto do Of. GP.L. n.º 319/2015) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

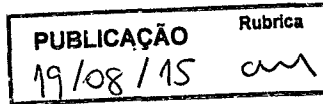
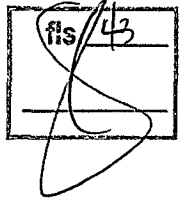
Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente

Recebi.
<i>Stackfleid</i>
Ass.: <i>Stackfleid</i>
Nome: <i>Christian Stackfleid</i>
Identidade: <i>19.801.980-4</i>
Em <i>12/08/15</i>



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo



Processo 70.307

**LEI N.º 8.475, DE 17 DE AGOSTO DE 2015**

Prevê exibição de vídeos educativos antidrogas na abertura de espetáculos e eventos culturais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de agosto de 2015, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Na abertura de todos os *shows* artísticos e eventos culturais com aglomeração de público serão exibidos vídeos educativos antidrogas, para informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes.

§ 1º. Para os fins desta lei, consideram-se eventos culturais *shows* musicais, teatrais, de dança e similares, excetuando-se os cinemas.

§ 2º. Os vídeos de que trata o *caput* deste artigo terão duração de, no mínimo, dois minutos.

§ 3º. A projeção dos vídeos será feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizar o *show* ou evento cultural.

Art. 2º. A exibição dos vídeos educativos será de responsabilidade dos produtores de *shows* e eventos culturais realizados no Município.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo fornecerão os vídeos educativos.

Art. 3º. As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

- I – consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- II – uso indevido de medicamento;
- III – drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;
- IV – os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;
- V – a participação da família e da comunidade.

Art. 4º. A concessão do alvará para cada evento estará condicionada a assinatura, pelo promotor do mesmo, do termo de ciência e compromisso de veiculação do vídeo pertinente.

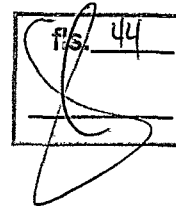
Art. 5º. O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator à multa no valor de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º. O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Lei n.º 8.475 – fls. 02)

Art. 7º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de agosto de dois mil e quinze (17/08/2015).

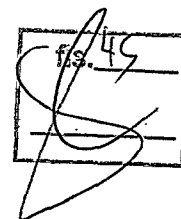
**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de agosto de dois mil e quinze (17/08/2015).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 428/2015  
Proc. 70.307

Em 17 de agosto de 2015

Exm.º Sr.

**PEDRO ANTONIO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.<sup>a</sup> encaminho cópia da **LEI Nº. 8.475**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente

